



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001284/2001-57
Recurso nº. : 131.065
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrente : EMECON ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 05 de dezembro de 2002

RESOLUÇÃO 108-00.196

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMECON ENGENHARIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 11516.001284/2001-57
Resolução nº. : 108-00.196

Recurso nº. : 131.065
Recorrente : EMECON ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de IRPJ, ano-calendário de 1996, por lucro inflacionário acumulado realizado a menor na demonstração do lucro real, conforme fls. 06.

Depreende-se dos documentos (SAPLI) de fls. 17 a 19, haver diferença entre o saldo de lucro inflacionário acumulado, para fins de realização, em 31/12/92, e o valor sobre o qual a recorrente indica ter realizado, mediante a aplicação da alíquota beneficiada de 5%.

A colenda Turma recorrida entendeu que a realização efetuada não obedeceu aos parâmetros do artigo 31 da lei 8.541/92, pois teria deixado a recorrente de realizar parte do lucro inflacionário acumulado em 31/12/92, no montante equivalente ao saldo credor de IPC/BTNF (Lei 8.200, artigo 3º).

No recurso, suscita-se a decadência, para, no mérito, repisar-se os argumentos expendidos quando da impugnação.

É o Relatório.

Processo nº. : 11516.001284/2001-57
Resolução nº. : 108-00.196

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

Creio faltar elementos para formação de minha convicção com respeito ao litígio.

Consta do voto condutor do acórdão recorrido que a recorrente deixou de realizar parcela equivalente a Cr\$ 18.807.836.839,00, correspondente ao saldo credor de correção monetária complementar IPC/BTNF, quando de sua opção pela realização com alíquotas reduzidas.

Ao reverso, a recorrente afirma que realizou integralmente o saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/92, no montante de CR\$ 23.255.423.678,00.

O SAPLI, em momento algum espelha tais números, nem tampouco a dita realização efetuada pela recorrente, ainda que com alíquota beneficiada.

O saldo do SAPLI em 31/12/92 é de Cr\$ 38.303.780.469,00 (19.495.943.630,00 + 18.807.836.839,00), e este valor foi integralmente considerado para o mês de janeiro de 1993 (Cr\$ 38.303.780.469,00 x 1,3075 = CR\$ 50.082.192,00), não sendo portanto considerada qualquer realização.

Para que se possa então entender o que de fato ocorreu, julgo necessário-devolver o processo à repartição de origem, a fim de que se esclareça o seguinte, juntando-se também a documentação que ora se requer:

Processo nº. : 11516.001284/2001-57
Resolução nº. : 108-00.196

- Declaração de Rendimentos do período-base de 1991, para comprovar a existência de saldo credor na correção complementar IPC/BTNF, no valor de Cr\$ 1.529.876.861,00, conforme fls. 17, no SAPLI;

- Declarações de Rendimentos de todos os períodos-base a partir da referente ao de 1991, até o ano-calendário de 1996;

- cópia do LALUR da recorrente, especialmente da parte "B", no qual conste a formação do seu lucro inflacionário e a alegada realização integral que a mesma diz ter realizado por força do artigo 31 da Lei 8.541/92;

- cópia do DARF correspondente ao recolhimento de imposto sobre a realização, com alíquota de 5%, do lucro inflacionário acumulado em 31/12/92; e, por fim,

- elaborar relatório sobre os documentos acostados, com quadro demonstrativo das diferenças de valores entre o LALUR acima solicitado e o SAPLI, concedendo-se ao contribuinte oportunidade de manifestação.

Após, retornem os autos para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

